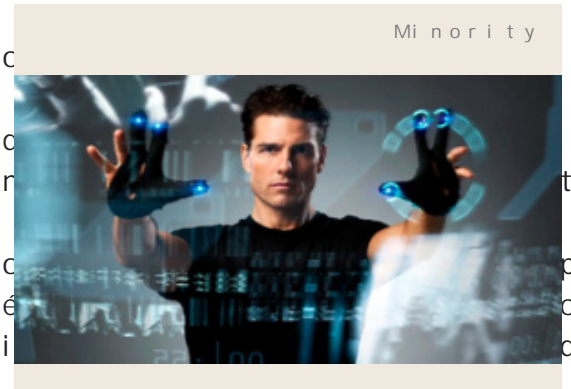


Obsol escência do julgador? Report e linha de produção

Em 23 de maio de 2026, Luís Roberto Barroso proferiu uma decisão que polarizou o debate jurídico brasileiro. Segundo o ex-tenho nenhuma dúvida de que este é o futuro: a IA produzirá o que os juízes não conseguem fazer, reduzindo o ônus argumentativo não está seguindo a inteligência artificial.

A afirmação não surgiu no vácuo. Ela reduziu o estoque de processos por meio de um programa capaz de fazer o que já havia precedido, eliminando a necessidade de intervenção humana. Barroso reconheceu, contudo, que o programa de minuta de decisão ainda não existe um código de ética para deixar a inteligência artificial decidir.



Essa tensão entre a potência técnica da IA e a imaturidade do debate deste artigo. Para além da questão, há três dimensões adicionais: o risco de transferência de responsabilidade, a impossibilidade de uma objetividade pura no julgamento e a automação assistida no campo das demandas de massa.

Minority Report metáfora jurídica

Publicado em 2002, Minority Report de Philip K. Dick, é uma narrativa de livre-arbítrio, determinismo e as implicações éticas de uma sociedade futura onde se utiliza indivíduos precogs. Se ocorreram, a história levanta questões profundas sobre a natureza da liberdade.

A analogia com o presente não é apenas metafórica, mas também propriamente ditos, componentes do Minority Report tornaram-se realidade. Departamentos de polícia em todo o mundo orientados por dados para prever quando, onde e por quem serão cometidos crimes e intervir preventivamente.

Transposta ao julgamento civil e criminal automatizado, a pergunta reformula com precisão: quem responde quando o sistema institucional de reconhecer o erro, ou a máquina já pertencer ao humano? Dick não questiona apenas a eficiência, mas a legitimidade de um sistema que pune antes do ato, re-



fundamental.

Promessa da objetividade e problema do viés

O argumento central de Barroso, a objetividade super experiência norte-americana *Comercaligo rail to f Compas M* Profiling for Alter reã tpiavrea dS agmãtticras. Ao agirem com barisco, juizes de múltiplos estados implicitamente de para além dos já documentados⁸. vieses raciais e etári

A investigação da ProPublica demonstrou que réus neg propensos do que réus brancos a serem classificados reincidentir, enquanto réus brancos eram com muito maior risco mesmo quando chegaram a⁹. *Amberitmos de c p r m s sã* vieses humanos e perpetuar discriminações injustas c desfavorec¹⁰ idos nando o Compas um exemplo paradigmático estruturais se reproduzem sob¹¹ a aparência de objetivid

A objetividade algorítmica é sempre uma objetividade matemática, as distorções do mundo que a alimentou, neutralidade técnica encobre, frequentemente, escolh

Automatonebita s transferência silenciosa de resp

Quando o juiz passa a ter o ônus de justificar o por nominal permanece humana, mas a autoridade decisória sistema. A esse fenômeno a ciência c aguntiotmavtai oen obidaisr

O automatismo consiste na tendência de indivíduos de dep ou propostas geradas por máquinas, resultando na inc automação e em deterioração ger¹² al. *Prã d quã ldiudã d e o h e c i q s* graves no ambiente judicial. A primeira é a ancoragem na tendência de confiar excessivamente em um pedaço modo que o julgamento final tende a ser aj¹³ u s tã d o u t a p u da IA torna-se a âncora implícita da deliberação, es antes mesmo de o juiz começar a raciocinar sobre o c

Space

A segunda consequência é ainda vista democrático, a diluição c Auxiliares decisórios automatiz a mortecedor moral, mecanismo distanciamento que resulta em s agência naocrcaolunet a lol iatt yor ¹⁴ humano. Embora os governos possam exigias as decisões finais, permanece p abordagens orientadas por dados procedimentais robustas. Os juítreinados a s d o m a t o o n s t u d o s demonstraram que indivíduos que treinamento são mais propensos as sugestões de um sist¹⁵ema autc



opinião

Persiste, ainda, um paradoxo normativo: em processos judiciais não há verdade objetiva independente do pr uma IA possa rastrear o erro de outra IA operando a Não existem critérios externos ao procedimento que p decisão j¹⁶údi sei al juiz fora a p m a t a d o p e r s o pode tornar irrastreável e juridicamente irresponsabilizável. Ac possível que uma não corrija a outra IA, porquanto a

Incoerência de uma objetividade pura: subjetivo direito

A promessa de decisões objetivas pela IA repousa s próprio direito rejeita há séculos, o de que seria p interpreta. O debate mais denso sobre esse ponto enc Hart e Ronald Dworkin.

Para H¹⁷arta textura aberta da norma exige que os tribu nos casos não regulamentados juridicamente. Dworkin, como algo admissível, mas não suprime a subjetividade estrutural da interpretação. Para ele, além das regr vinculantes para os ¹⁸ a g e n t e s p ú b l i c o s como dignidade da p proporcionalidade ou boa-fé não são variáveis quanti que demandam ponderação contextual, histórica e mora

No Brasil, o artigo 489, parágrafo 1º, do CPC/2015 e lógico que o levou ¹⁹ da E s s a m e x a g e n t a t a d a i r g u m e n t a t i v a que o próprio ordenamento reconhece a subjetividade julgamento e tenta controlá-la por meio da fundament automação. O sistema jurídico, portanto, já incorpor irredutível e incontornável do julgamento. A fundame



pelo artigo 93, IX, da Constituição, tampouco capturando a colisão de princípios públicos uma objetividade pura no julgamento epistemicamente ingênuo, é potencialmente inconstitucional.

IA como ferramenta do juiz: automação legítima

Feitas essas ressalvas, seria equivocados concluir que a IA é judicial. A questão não é se usar IA, mas como e onde usar. A decisão é decisória. Há um campo específico em que a automação pode ser um imperativo de justiça: o das demandas com elementos objetivos verificáveis e amparadas por precedentes.

O CNJ já desenvolveu modelos de automação que funcionam como instrução automatizada e decisão humana.^{21, 22} Nos seus modelos, a IA opera sobre elementos predefinidos, tais como dados de previdenciários, checagem de prazos e confronto com jurisprudência vinculante, enquanto o juiz concentra sua capacidade de decidir demandas ponderação principiológica, análise de provas e o caso concreto.

A Resolução nº 615/2025 do CNJ determina que o uso de IA é auxiliar e complementar, sendo vedada a utilização de IA para decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação e supervisão do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelo modelo correto: a IA como ferramenta a serviço do juiz. A automação aumenta a capacidade decisória sem substituir e esvaziar a responsabilidade.

Julgador obsoleto? Reflexão final

A obsolescência do julgador não é um evento futuro, inevitável. A IA não tornará o juiz desnecessário de forma residual se o sistema institucional não criar salvaguardas para o julgador.

Minority Reports adverte sobre a capacidade preditiva que acontece quando uma sociedade abdica do julgamento em favor de uma certeza fabricada. A Precrime condenava quem mais precisava decidir. O juiz que precisa justificar o sujeito do julgamento, segue estrutura análoga.

O caminho legítimo é o inverso: a IA que precisa justificar o juiz. Uma ferramenta que organiza, sinaliza, verifica e sugere ao magistrado, e não substitui o julgamento de qualquer decisão. A liberdade, o patrimônio ou a dignidade de um ser humano não pode ser terceirizada para um sistema. Ela é o que não é uma operação estatística. A questão não é se a IA



julgamento, como ato de linguagem, de responsabilidade
uma máquina sem que o direito deixe de ser direito.
 julgador permanece insubstituível.

Notas

BARROSO, Luís Roberto. Declaração no 5º Fórum Esfera
em: Direito News, 23 mai. 2026. Acesso em: 28 mai. 2026.

Ibidem.

Ibidem.

Ibidem.

DICK, Philip K. The Minority Report. Fantastic Universe
Selected Stories of Philip K. Dick. New York: Pantheon, 1964.

THE CONVERSATION. Predictive policing AI is on the rise
could curb its harmful effects. The Conversation, 24
mai. 2026.

HOUSTON LAW REVIEW. Criminal Justice in the Data State
2026.

VERBEECK, B.; PEKTAS, C. Code is law: how COMPAS affords
risk of recidivism. Artificial Intelligence and Law. 2026.
10.1007/s10506-024-09389-8.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER,
23 mai. 2016. Disponível em: propublica.org/article/sentencing.

LEPRI, B. et al. apud NCBI/PMC. From fair prediction
algorithmic fairness and distributive justice in the
PMC9589041.

MUSEUM OF FAILURE. COMPAS: Machine Bias. Disponível em:
museumoffailure.com/exhibition/compas-racist-ai.

BORGES, B.; HOELZL, I. Automation bias in public admin
perspective from law and psychology. Government Information
ScienceDirect/Elsevier, 2024.

TVERSKY, A.; KAHNEMAN, D. apud SPRINGER NATURE. The
in-the-loop process. Cognitive Research: Principles
2024. DOI: 10.1186/s41235-023-00529-3.



CUMMINGS, M. L. apud OXFORD ACADEMIC. Human-AI Interaction Making: Automation Bias and Selective Adherence Administration Research and Theory, v. 33, n. 1, p.

CITRON, D. K. apud SPRINGER NATURE. Judicial Decision Intelligence. In: AI and Law. Heidelberg: Springer N

Automation Bias in the AI Act: On the Legal Implications Oversight of AI. European Journal of Risk Regulation 2025. Disponível em: arxiv.org/abs/2502.10036.

HART, Herbert L. A. O Conceito de Direito. 3. ed. Li
Ver também: MORAES, M. V.; LEAL, M. C. H. A decisão judicial: a teoria de Hart e as críticas após Garantias Fundamentais, v. 20, n. 1, p. 49-70, 2019.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Trad. Fontes, 2002.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código 1º. Brasília: Presidência da República, 2015.

DWORKIN, Ronald. Op. cit. (nota 18).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça 4.0: integração processos previdenciários. Portal CNJ, set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 595, de 2 (Sisperjud). Disponível em: atos.cnj.jus.br

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema de precedentes decisões ágeis. Portal CNJ, 18 ago. 2021. Ver também 13.105/2015), arts. 926 e 927.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jun-09/a-obsolescencia-do-julgamento-producao-de-decisoes-judiciais/>